



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000454293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004808-26.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, é apelado MARCILIO FLORENCIO MOTA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004808-26.2024.8.26.0152	Voto nº 129213	1/5
---	----------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 129213

Apelação Cível Nº 1004808-26.2024.8.26.0152

COMARCA: Cotia

Apelante: Alexandre Frota de Andrade

Apelado: Marcilio Florencio Mota Filho

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PREPARO NÃO COMPLEMENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização julgada procedente. Apelo voltado a rever o que foi deliberado, cujo preparo do recurso não foi complementado, mesmo depois de outorgado prazo para sanar a falha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em certificar a ausência do preparo e as consequências do seu descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As custas recursais não foram recolhidas integralmente.

4. A ausência de quitação, mesmo após a concessão de prazo para emenda, resulta na aplicação do § 2º, do art. 1.007, do CPC, levando à deserção do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação Cível nº 1004808-26.2024.8.26.0152	Voto nº 129213	2/5
---	----------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A falta de preparo adequado do recurso, mesmo após a concessão de prazo para sua regularização, ocasiona a sua deserção. 2. A observância das regras processuais é imperativa para o conhecimento do recurso.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, art. 1.007, § 2º.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** que foi julgada procedente pela r. sentença da lavra do ilustre Magistrado Claudia Guimarães dos Santos (fls. 105/108), adotado seu relatório.

Apela o réu (fls. 111/118) ao argumento de que apenas emitiu sua opinião sobre a convocação do autor para integrar a seleção brasileira de futebol, sem, jamais, ter a intenção de ofendê-lo, razão pela qual o r. *decisum* deve ser revisto. Em via subsidiária, reclama do valor atribuído a título de indenização.

Contrarrazões às fls. 112/130.

É O RELATÓRIO.

O recurso se encontra prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

É que, em verdade, o réu não efetuou a correta quitação do preparo.

Consoante deliberou esta relatoria (fl. 168/169):

“**1. INDEFIRO** a Gratuidade da Justiça.

(...)

3. Assim, considerando-se que a situação do apelante não se aninha nos conceitos da benesse legal, recolha as custas correspondentes no improrrogável prazo de cinco (5) dias, ficando consignado, desde já, que (1) a cifra se constitui receita pública, a obrigar que a sua integração se faça de maneira completa, (2) a quitação deverá ser feita de modo atualizado e de acordo com os índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, até o dia do respectivo pagamento, e (3) não será admissível outra intimação caso se constate nova diferença.

5. Pena: deserção do recurso.”

A seguir, o apelante, malgrado ciente (fl. 170), fez o recolhimento das custas de preparo de modo incompleto (fls. 174/176), circunstância que deu ensejo a nova determinação desta Relatoria (fl. 178), que restou desatendida (fl. 180).

Nos termos dos § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

Conclui-se, portanto, que a oportunidade conferida ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

apelante para consertar seu equívoco não foi atendida, o que conduz ao não preenchimento de um dos requisitos formais da queixa recursal.

Diante disso, fica prejudicado o exame deste apelo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Apelação Cível nº 1004808-26.2024.8.26.0152	Voto nº 129213	5/5
---	----------------	-----